

CIVILIDADE NOS CRIMES HEDIONDOS: DO CONTROLE DOS INDIVÍDUOS À MANUTENÇÃO DA AUTORIDADE DO ESTADO

CIVILITY IN HEINOUS CRIME LAW: FROM CONTROL OF INDIVIDUALS TO MAINTENANCE OF COUNTRY AUTHORITY.

Juliano Freires Ramos¹
Vitor Freire²

RESUMO: O presente artigo apresenta um recorte político, social e cultural da lei 8.072/90, a lei de crimes hediondos, a partir do conceito de Civilidade proposto pelo sociólogo Norbert Elias. O objetivo principal consiste em investigar qual é o conceito de hediondo incorporado pelo direito e pela lei e quais foram os critérios para a seleção dos crimes escolhidos para integrar nesse rol. Para isso, será usado o conceito de Civilidade apresentado por Norbert Elias (1994) e suas implicações no desenvolvimento da sociedade no tocante ao indivíduo, ao corpo, nas relações sociais na violência. A metodologia aplicada usou de investigação conceitual, doutrinária e normativa estabelecida na linha zetética de pesquisa e os referenciais teóricos levantados partiram de uma análise histórica, política e social do conceito de civilidade, com foco no estudo da violência e das relações sociais, bem como textos e teses de historiadores e juristas sobre direito penal. Ao fim, foi possível uma análise de forma política, histórica e cultural a lei de crimes hediondos, desnaturalizando conceitos que se aplicam de forma corriqueira na ciência jurídica.

Palavras chaves: Civilidade; Crimes Hediondos; Violência; Estado.

ABSTRACT: This article proposes a political, social and cultural view of the law 8.072/90, the heinous crimes law, based on the concept of Civility proposed by the sociologist Norbert Elias. The main objective is to investigate what is the concept of heinous incorporated by law and the law and what were the criteria for the selection of crimes chosen to integrate this list. For this, the concept of Civility presented by Norbert Elias (1994) and its implications for

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do grupo de pesquisa Labirinto da Codificação do Direito Processual Internacional (UFES - CNPq). Membro do grupo de estudos Modernidade Ibérica vinculado ao grupo de pesquisa Saberes e Sabores: História da Alimentação e das Práticas da Cura do departamento de História da UFES. E-mail: jramosfreires@gmail.com.

2 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado. E-mail: vitorfreireslv@gmail.com.

the development of society regarding the individual, the body, and social relations in violence will be used. The methodology applied used conceptual, doctrinal and normative investigation established in the zetetic line of research and the theoretical references raised started from a historical, political and social analysis of the concept of civility, focusing on the study of violence and social relations, as well as texts and theses by historians and jurists on criminal law. In the end, it will be possible to analyze the law of heinous crimes in a political, historical and cultural way, denaturalizing concepts that are commonly applied in legal science.

Keywords: Civility; Heinous Crime; Violence; Country.

1. INTRODUÇÃO

A lei de crimes hediondos é uma lei consideravelmente famosa, não necessariamente pelo conhecimento estrito do diploma legal, mas sim pelo senso comum de que certos crimes são considerados hediondos, desumanos e bárbaros. De forma geral, é uma norma bem recebida pela sociedade, pois se considera óbvio que crimes como estupro, tortura, lesão corporal grave e semelhantes sejam mais graves que crimes como furto, estelionato e aqueles contra a honra.

A noção de hediondo na contemporaneidade nos remete, geralmente, a práticas realizadas com extrema violência e viscerais que violam diretamente a dignidade da pessoa humana. Porém, a lei também apresenta outros crimes hediondos que não necessariamente têm essas características tão evidentes. Desse modo, surge como questionamento qual foi o critério do legislador para determinar quais crimes são hediondos e o que está por trás desse critério.

Nesse aspecto, não se pode deixar de lado que a vida e o pensamento humano está inserido em uma sociedade que carrega consigo uma história e uma cultura. Assim, para compreender o legislador e o direito em certos aspectos, é necessária a investigação além da ciência jurídica. Ante a isso, algumas noções que temos sobre direitos, civilização e organização social são frutos do período conhecido como Idade Moderna³, época que foi marcada por intensas mudanças na concepção humana sobre o indivíduos e a sociedade, mudanças essas que impactaram diretamente o direito, tendo como destaque a formação dos Estados Nacionais.

Assim, o presente artigo busca apresentar por um recorte político, social e cultural, a lei 8.072/90, conhecida como lei de crimes hediondos, a partir do conceito de Civilidade proposto pelo sociólogo Norbert Elias. O objetivo principal consiste em investigar qual é o conceito de hediondo incorporado pelo direito e pela lei e quais foram os critérios para a seleção dos crimes escolhidos para integrar nesse rol. Para isso, será usado como marco teórico o conceito de Civilidade proposto por Norbert Elias (1994) e suas implicações no desenvolvimento da sociedade no tocante ao indivíduo, ao corpo, nas relações sociais e na violência. Feito isso, serão introduzidos os aspectos gerais da lei para, em seguida, realizar uma análise crítica do conceito de hediondo e os crimes elencados como tais pelo diploma legal por

3 Para esse artigo, conceituamos a Idade Moderna como o período de transformações ocorridas com a emergência dos contatos intercontinentais e com o desenvolvimento de técnicas e tecnologias a partir em meados do século XV. Esses processos – somados a um movimento de formação de conceitos histórico-temporais e de superação de uma perspectiva escatológica – levaram a uma lenta e paulatina extensão do horizonte de expectativas do ser humano, que a partir de então se viu frente a um futuro de possibilidades. Para mais detalhes, ver KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**. Contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006. p. 267-296.

um viés teleológico. A análise se pautará no conceito de Civilidade proposto, desde seus aspectos individuais até os aspectos sociais e políticos e dos doutrinadores de Direito Penal, por meio da análise de seus discursos e ensinamentos.

A metodologia aplicada usou de investigação conceitual, doutrinária e normativa estabelecida na linha zetética de pesquisa, cuja característica é a busca por desenvolver a consciência histórica, social e filosófica das práticas jurídicas, por meio do desenvolvimento da consciência em torno das linhas culturais e temporais que perpassam o direito.⁴ Os referenciais teóricos levantados partiram de uma análise histórica, política e social do conceito de civilidade a partir de suas características, fenômenos e definições apresentadas pelos autores utilizados com enfoque nas relações público/privado e, principalmente, no estudo da violência e das relações sociais, bem como textos e teses de historiadores e juristas sobre direito penal. A partir dessa construção, será apresentada a lei de crimes hediondos por meio de uma análise crítica quanto ao conceito de hediondo e a escolha dos crimes na citada lei.

Ao fim, visamos compreender de forma política, histórica e cultural a lei de crimes hediondos, desnaturalizando conceitos que se aplicam de forma corriqueira na ciência jurídica. Será evidenciado quais as intenções que perpassam sobre a matéria e como que a lei é além de uma forma de controle dos indivíduos, um instrumento para a manutenção da autoridade do Estado.

2. A CIVILIDADE, O REPÚDIO À BARBÁRIE, AO HEDIONDO E O DESLOCAMENTO DA VIOLÊNCIA.

A noção de hediondo nos remete a práticas de atitudes bárbaras, grotescas, violentas e toda a sorte de atos primitivos e irracionais. Esses adjetivos carregam um valor semântico negativo, pois se julga que essas determinadas características são ruins e indesejadas para a sociedade. Assim, quando se qualifica certas práticas como hediondas, se faz um juízo de valor advindo de uma construção cultural e social sobre a forma a qual o indivíduo se relaciona com seus pares, entende e compreende o próprio corpo e a sua individualidade. Em outras palavras, qualificar algo como hediondo é um modo, uma convenção de interação e coesão social a qual os indivíduos se submetem. Nesse aspecto, um dos sociólogos que se debruçou sobre essas relações sociais de interdependência foi Norbert Elias, apresentando um conceito chamado Civilidade, ou melhor, uma Literatura de Civilidade.

A Civilidade foi estudada a partir da análise da literatura dos manuais de comportamentos, hospitalidade e conversação, que suscitaram novas atitudes em

4 BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 248.

relação ao corpo e aos indivíduos. Pretendeu-se regular as condutas sociais, opondo-se aos impulsos do corpo e as paixões mais íntimas. O seu espaço de domínio é a coletividade, a sociabilidade distintiva, o ritual social, cujas normas são aplicadas a todos os indivíduos sem qualquer distinção. Nesse sentido, à medida que as novas formas sociais de organização ampliaram as dependências recíprocas e as familiaridades impostas, ocorreu um aumento no controle dos indivíduos, principalmente no tocante ao contato físico, à privacidade e aos comportamentos fisiológicos. Assim, a civilidade submete as emoções ao controle e refreia os afetos e a violência, em uma forma de domínio de cada conduta à qual está inserida, sempre controlada, da representação de si mesmo para com os outros.⁵

Essa ideia de controle do corpo e da violência gerou um intenso esforço de codificação a partir do séc. XVI. Existiu uma linguagem corporal que projetava o indivíduo, o deixando exposto ao elogio ou à reprovação. Assim, a disciplina coletiva se torna um objeto de gestão pessoal e privada, pois a civilidade é a tradução de uma virtude individual e de uma vontade social.⁶

A Civilidade, portanto, remodelou as interações sociais e tabelou as condutas que eram aprovadas ou reprovadas a partir do juízo de valor interno do indivíduo por meio do binômio civilidade/incivilidade. As pulsões agressivas sofreram uma forte mudança na direção, de forma que padrões que antes eram considerados normais e até desejados como espetáculo prazeroso, se transformaram em morbidez, em mau-gosto.⁷

Esse desejo antigo ao espetáculo da dor pode muito bem ser percebido quando analisamos o sistema francês no Antigo Regime. Na época, penas como tortura e mutilação dos corpos eram socialmente aceitas e recomendadas. Não havia preocupação com a proporcionalidade entre o delito e as penas. Se não bastasse, o peso da opinião pública era fator importante para a decisão do juiz e a espetacularização da dor era entretenimento. O homem da Época Moderna tinha apreço por espetáculos públicos como suplícios na fogueira, degolamentos, enforcamentos e outras práticas de execução. Como exemplo, na Inglaterra foi aprovada uma lei para crimes de

5 CHARTIER, Roger. Formas de Privatização: Introdução. In: ARIÈS, Philippe; CHARTIER, Roger (org). **História da Vida Privada 3: da renascença ao século das luzes**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 166

6 REVEL, Jacques. Formas de Privatização: Os usos da civilidade. In: ARIÈS, Philippe; CHARTIER, Roger (org). **História da Vida Privada 3: da renascença ao século das luzes**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 191-197.

7 SOUZA; Carolina Batista de. **Civilização e violência: Norbert Elias e a construção da teoria dos processos civilizadores para explicação da vida civilizada**. In: ANAIS DO 38º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2014, Caxambu: Anpocs, 2014. p. 11.

alta traição em que a punição era enforcamento seguido de castração, estripamento e esquartejamento.⁸

Essas práticas mais grotescas e viscerais foram alteradas paulatinamente pela Civilidade por meio do controle da agressividade dos indivíduos. A exposição e liberação dos impulsos e instintos na sociedade foi considerada incivilizada, de forma que seria necessário que eles fossem controlados. Um dos métodos de controle é o deslocamento desses impulsos, da violência e da selvageria para práticas que não prejudicassem ou violassem outros indivíduos, em locais socialmente permitidos.⁹

Esse deslocamento da violência, além de impactar nos comportamentos dos indivíduos, se relaciona diretamente com as ciências criminais e a formação do Estado moderno. O trabalho de Norbert Elias nos permite criar um quadro teórico que visa explicar a tendência da violência na longa duração e, como consequência, quais são as suas implicações na organização social. Assim, um dos fatores relacionados ao deslocamento da violência foi a institucionalização e monopolização do uso da força pelo Estado Moderno. Max Weber define que essa monopolização seria o elemento principal para a formação do Estado, pois por meio do monopólio ele obriga todos a obedecê-lo.¹⁰

Elias segue os passos de Weber, detalhando e explicando que o monopólio ocorreu por uma lenta e contínua construção, por meio de uma autoridade central que retirava o direito dos indivíduos de serem violentos. Com efeito, esse monopólio também gerou mudanças nas formas de Civilidade no Ocidente, transformando as relações entre os indivíduos. Além disso, houve também uma divisão social do trabalho e o aparecimento de cadeias de interdependência entre os indivíduos, o que modificou as pulsões violentas com o fim de uma melhor harmonia e coesão social. O afloramento de impulsos e atos mais selvagens e instintivos passou a ser motivo de vergonha de medo ao ridículo, o que fez diminuir a aceitação da violência nos amplos setores da sociedade.¹¹

Tudo isso gerou uma pacificação movida pelo Estado, com este sendo o único legítimo para exercer a violência, na medida em que as relações de disputa não

8 LOPES, Marcos Antônio. **O Imaginário da Realeza**. Londrina: Eduel, 2015, p. 199-202.

9 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador Volume 1: uma história dos costumes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, p. 169-189.

10 CARNEIRO, D. F. Norbert Elias e a história da violência no Brasil. **ArtCultura**, [S. l.], v. 19, n. 35, 2017 p. 174-175.

11 *Ibidem*, p. 175

poderiam mais se realizar pela guerra e, assim, o universo cotidiano passou a ser regulado por regras de conselhos de “como se portar”.¹²

A presença do Estado também é percebida nas alterações das estruturas dos crimes e da perseguição judiciária entre o século XVIII e o início do século XX. Os crimes ficaram mais complexos e mais diversificados, bem como os seus julgamentos passaram a compreender diversos saberes incluídos na avaliação da conduta criminosa. Os mais simples como assassinato e roubo ganharam novos recortes, com maiores teores de especialização e condenação a partir das peculiaridades de cada operação.¹³ Desse modo, o Estado se mostrou um agente de controle da violência de seus cidadãos, especificando e guiando as condutas para tanto moldar o cidadão na civilidade, quanto para garantir o monopólio do uso da força.

Esse monopólio, na contemporaneidade, se tornou tão solidificado que o estudo da teoria geral do direito o aplica sem se questionar, como se evidencia nos ensinamentos da doutrinadora Aurora Tomazini de Carvalho ao dizer:

“O poder coercitivo é direito subjetivo público, exercido pelo Estado-Juiz, pois nenhum indivíduo tem legitimidade jurídica para usar da própria força com a finalidade de assegurar deveres prescritos em normas jurídicas. Tal função compete exclusivamente ao Estado e só se concretiza por meio de uma atuação jurisdicional.”¹⁴

Em contrapartida, se o Estado foi agente responsável por consolidar a civilidade, ele também foi influenciado por ela. Mesmo que o Estado tenha garantido o seu direito ao uso da violência, ao longo da época moderna surgiram limites para o seu exercício, sejam eles políticos, filosóficos e morais. Ao final, esses limites geraram para os indivíduos direitos universais e inalienáveis que devem ser protegidos até mesmo do Estado: Os direitos humanos.

Os direitos humanos começaram a ganhar maior força a partir de Hugo Grócio que em seu livro *O direito da Guerra e da Paz* (1625) propôs uma noção de direitos aplicáveis a toda a humanidade, os chamando de direitos naturais, sendo eles: a vida, o corpo, a liberdade e a honra. Posteriormente, Thomas Hobbes em sua obra *Leviatã* (1651) defendeu que o ser humano teria o direito à vida de forma inata, apenas por existir. Esse pensamento possibilitou a proteção do indivíduo contra ações despóticas do Estado e uma ofensiva para a criação de uma tradição

12 PIMENTEL FILHO, J. E. CIVILIDADE E VIOLÊNCIA: uma reflexão conceitual a partir de Norbert Elias. **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - POLÍTICA & TRABALHO**, [S. l.], v. 18, p. 55–67, 2002, p. 58.

13 *Ibidem*, p. 59.

14 CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito: o constructivismo lógico-semântico**. 2009. 623 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, PUC/SP, São Paulo, 2009, p. 238.

pautada na defesa da liberdade e na limitação do poder estatal. Essa ofensiva foi melhor desenvolvida por John Locke em *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* (1689), obra o qual qualificou como direitos naturais a vida, a liberdade e a propriedade. Além disso, Locke postulou que o poder do Estado era limitado, divisível e resistível e a razão de sua existência seria a proteção dos direitos naturais. Assim, uma vez violados esses direitos pelo Estado, surgia para os indivíduos o direito à rebelião, isto é, o de insurgir contra o governo à medida que ele deixasse de tutelar a vida, a liberdade e a propriedade.¹⁵

A civilidade, portanto, impactou diretamente a forma com que os indivíduos se relacionavam e influenciou em novos parâmetros políticos e sociais. Na ótica individual, criou uma cultura e um sentimento de repulsa à violência, às práticas bárbaras e ao reconhecimento da inviolabilidade do indivíduo e do seu corpo. Por um aspecto político e social, a cultura da civilidade desvalorizou a violência e deslocou seu exercício para formas mais pacíficas e controladas que não prejudicasse a ninguém. O único legítimo para poder exercer a violência com o fim de impor a sua vontade é o Estado, pois ele conseguiu monopolizar o uso da força. Ele usa a violência para, contraditoriamente, impedir que a sociedade seja violenta, usando dessa força para controlar os impulsos e atos dos indivíduos. Porém, até mesmo essa força tem limites, sendo os direitos humanos a principal baliza. Diante disso, até mesmo o Estado é submetido à Civilidade, logo ao aplicar o seu direito subjetivo de punir e agredir, deve fazê-lo de forma civilizada.

3. A LEI 8.072/1990. OS CRIMES HEDIONDOS, ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS.

A partir de 1964, o Brasil passou a conviver com maior autoritarismo político, tendo como forte traço a busca pela Segurança Nacional. Além disso, naquele período, houve a massificação do uso de entorpecentes e aumento generalizado da violação urbana. Diante deste contexto histórico de ditadura e aumento da violência nas grandes cidades, em 1988, o legislador constituinte elencou como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.¹⁶

15 RAMOS, Juliano Freires. **DIREITOS HUMANOS, SUA FUNDAÇÃO, AFIRMAÇÃO E LEGITIMAÇÃO NA MODERNIDADE PELA TEORIA DE NORBERTO BOBBIO.** In: Anais do Congresso Pernambucano de Ciências Jurídicas. Anais...Arcoverde(PE) Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde, 2021, p. 5-6.

16 LEAL, José João. Conceito de Crime Hediondo e o equívoco da Lei 8.072/90. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 696/1993, p. 310 - 314, Out. 1993, p. 1.

Após o mandamento constitucional, em 1990 foi aprovada a lei de crimes hediondos. João José Leal aponta que houveram três fatores históricos determinantes para criação do diploma legal, sendo eles: (i) o conservadorismo aliado à alienação parlamentar; (ii) a violência urbana combinada com a síndrome do medo; e a (iii) indústria do sequestro no Rio de Janeiro e São Paulo.¹⁷

Nesse sentido, quanto ao conservadorismo e à alienação parlamentar, narra o autor que a aprovação da lei só foi possível em razão da composição conservadora dos ocupantes das cadeiras do Congresso Nacional, que prezou pela rigidez do sistema penal. Essa bancada do Congresso acabou por contrariar princípios basilares do Direito Penal. Um destes princípios é da progressão da pena, que tem como finalidade precípua a ressocialização do preso, através da reinserção gradual deste à sociedade.¹⁸ Afinal, em sua redação original, a lei previa no §1º do art. 2º que a pena cominada para crime hediondo seria cumprida em regime integralmente fechado.

Por sua vez, sobre a violência urbana combinada com a síndrome do medo, aduz o mencionado autor que a edição da lei só foi possível em razão da realidade cotidiana de estupros, assassinatos, assalto armados e latrocínios nos grandes centros urbanos brasileiros, o que deu ensejo a pânico e terror na sociedade civil. Assim, a tramitação de um projeto de lei que tornava mais punitivista o sistema criminal não encontrou óbices nas casas legislativas.¹⁹

De forma semelhante, a indústria do sequestro no Rio e São Paulo fomentou o clamor pela promulgação da Lei de Crimes Hediondos. José Leal aponta que, a partir de 1989, as maiores metrópoles do Brasil experimentaram uma onda de extorsões mediante sequestro, o que gerou à época até questionamento acerca da possibilidade destes Estados de gerirem sua própria segurança pública. A rigor, sem indústria da extorsão mediante sequestro, a bancada conservadora não teria força política para aprovar o citado diploma legal.²⁰

A Lei 8.072/90 adotou o chamado sistema legal, sistema em que compete ao legislador elencar os crimes que deverão ser considerados hediondos. Há, portanto, um rol taxativo dos crimes hediondos. Desse modo, ainda que, aos olhos da sociedade, um crime pareça hediondo, somente aqueles expressamente taxados como tal pelo legislador poderão ser assim considerados.

17 *Ibidem*, p. 1-2.

18 *Ibidem*, p. 1.

19 LEAL, José João. Conceito de Crime Hediondo e o equívoco da Lei 8.072/90. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 696/1993, p. 310 - 314, Out. 1993., p. 1

20 *Ibidem*, p. 2.

Conforme Renato Brasileiro, a vantagem da adoção do sistema legal é que elimina a insegurança jurídica na aplicação da lei penal, pois somente o que for considerado pela lei será hediondo. Não há como o magistrado entender, de forma discricionária, que a conduta criminosa é hedionda.²¹ Ao contrário do que ocorre no sistema judicial, o juiz não tem liberdade para identificar a natureza hedionda de certa conduta tipificada criminalmente. No sistema judicial, até os crimes contra a honra poderiam ser admitidos como hediondos pelo julgador, bastando que o juiz apontasse os elementos de convicção que o motivasse.

O artigo 2º da Lei 8.072/90 dispõe que os crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça, indulto e anistia, o que implica dizer que nenhum ato normativo do Congresso Nacional pode retirar as consequências da prática de um crime hediondo, bem como a graça (sentido lato) concedida pelo Presidente da República não pode suprimir as consequências penais da prática de uma conduta criminosa hedionda.²²

Além disso, a lei de crimes hediondos previu outras consequências jurídicas para os crimes previstos, dentre estas algumas sofreram modificações pela própria lei ou foram declaradas inconstitucionais, merecendo destaque as seguintes: (i) vedação da liberdade provisória (revogada pela Lei 11.464/2007); (ii) cumprimento da pena em regime integralmente fechado (revogado pela 11.464/2007); (iii) impossibilidade de apelar em liberdade (derrogado pela Lei n. 11.719/2008). (iv) prisão temporária para apuração da prática de crime hediondo poderá ter prazo de 30 dias.

4. CRIME HEDIONDO: UM CONCEITO ELEGANTE PARA TEMPOS MAIS CIVILIZADOS. OS REFLEXOS DA CULTURA DA CIVILIDADE

A lei de crimes hediondos foi criada em um ambiente o qual se condenou de forma mais acentuada certos delitos. Nesse aspecto, a cultura de civilidade também pode ser percebida ao falarmos da lei, principalmente no conceito de hediondo e na investigação dos crimes tipificados pelo sistema legal.

Sobre o conceito de hediondo no direito, ele perpassa de forma quase literal pelos aprendizados da cultura da civilidade, principalmente quanto à desaprovação das práticas viscerais e instintivas. Isso porque, como o sistema adotou o regime legal, a ciência jurídica não criou um conceito único e restrito de hediondez. Assim, uma resposta mais literal seria dizer que hediondo é tudo aquilo que a lei 8.072/90 diz que é. Entretanto, ela é insatisfatória porque não nos dá ferramentas para um

21 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIUM, 2016., p. 30.

22 CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 120.

interpretação teleológica. Ela não apresenta elementos para explicar o porquê dos crimes elencados na lei de crimes hediondos serem taxados como tal. Dessa forma, é necessária a investigação mais crítica sobre o conceito e como ele se apresenta na doutrina.

Rogério Greco diz que a palavra hedionda nos remete a algo grave, que provoca repulsa, sendo algo sórdido e, em razão disso, nos provoca espécie quando tomamos conhecimento.²³ Em sentido semelhante, João José Leal conceitua crime hediondo como aquele que causa uma profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais indiscutíveis de legitimidade, como a piedade, fraternidade, solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além disso, ontologicamente há a ideia que existem condutas que são extremamente opostas aos padrões éticos da sociedade, tendo como explicação para o cometimento desses delitos o alto grau de perversidade, perniciosidade e periculosidade do agente.²⁴

Tanto Greco quanto Leal reforçam o impacto individual, sentimental e mental que a civilidade gerou nos indivíduos. Há um forte apelo emocional na conceituação que direciona o conceito ao repugnante, ao nojento. Ademais, essa ofensa grave que configura o crime também se relaciona a ofensa daquilo que a sociedade determina o que é bom e civilizado: piedade, fraternidade, solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana. Todos eles são características das relações de interdependência dos indivíduos, fortalecida e moldada pela cultura de Civilidade.

A evidência mais óbvia dessa influência é na valorização dos crimes que violam diretamente o corpo do outro ou usam de violência para ter êxito em seu objetivo, podendo entrar nesse quesito: homicídio qualificado; roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima, emprego de arma de fogo, seja de uso permitido ou proibido e restrito ou lesão corporal grave ou morte; extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; tortura.

Percebe-se que neles há a mesma lógica: a imposição da vontade do agente sobre o sujeito passivo por meio de alguma prática extremamente violenta que fere direitos fundamentais. Esses direitos fundamentais em sua grande maioria estão

23 GRECO, Rogério. **Crimes Hediondos**: comentários à lei nº 8.072/1990. 3. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 4.

24 LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: a lei 8.072/90 como expressão do direito pena da severidade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 37.

ligados aos direitos humanos, principalmente à vida, liberdade e dignidade. A civilidade fortaleceu as relações de interdependência e determinou que a conquista dos objetivos através da violação e prejuízo de outrem fosse uma prática pejorativa, incivilizada e hedionda.

Dentre eles, os crimes contra a dignidade sexual são os que melhor ilustram essa relação por tutelarem um bem jurídico sensível à sociedade: a dignidade sexual. Eles podem ser compreendidos como a violação do corpo do outro com o objetivo de satisfazer uma pulsão, um instinto. Desse modo, são práticas bárbaras e hediondas pois se chega a um nível tão grande de incivilidade que o agente viola o corpo de outro e o violenta para satisfazer desejos e instintos considerados primitivos.

Assim, uma justificativa para a tipificação desses tipos de crimes como hediondos está relacionada ao caráter individual da civilidade, isto é, o controle dos impulsos do indivíduo e a manutenção das relações de interdependência. São hediondos porque a sociedade não tolera mais que os indivíduos realizem tais práticas para chegar aos fins almejados. Há a primazia pela piedade, fraternidade, solidariedade e o respeito à dignidade da pessoa humana, portanto deve o cidadão se ater a esses valores ao se portar e se relacionar com seus pares.

Além do caráter individual, a relação da civilidade com o monopólio do uso da violência pelo Estado também se manifesta na lei, porém de forma mais sutil do que comparada aos crimes relacionados aos indivíduos. Buscou-se transformar em hediondos crimes que, de alguma forma, desafiavam a autoridade do Estado e o seu monopólio da força. Os seguintes crimes podem ser caracterizados desse modo: homicídio praticado por grupo de extermínio; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticada contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; genocídio; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; comércio ilegal de arma de fogo; tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; organização criminosa quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; tráfico ilícito de entorpecente e drogas; terrorismo.

Essa relação fica mais evidente a partir da análise do primeiro projeto de lei, o projeto nº 50/90 do Senador Odacir Soares. Nele se previa que o sequestro praticado por motivos políticos entraria no rol taxativo legal. A justificativa era que

esse crime seria uma das atividades mais nefastas que crescia dia a dia, devendo ser coibida tanto em quantidade como em qualidade.²⁵

A valoração do senador nos indica que seria nefasto o sequestro em razão da sua qualidade: o motivo político. Isso porque sequestrar alguém com essa motivação geraria impactos na política e nas estruturas do Estado, o que acaba influenciando na manutenção de seu poder. Se o mesmo crime fosse cometido por outro motivo, não haveria o mesmo impacto midiático, político e sociológico, portanto não deveria ser punido na mesma proporção. Há, de certo modo, uma sacralidade da política e do ente estatal, de forma que ela deve ser respeitada e a menor atitude que a ofenda deve ser duramente sancionada.

Por analogia e com os devidos cuidados para evitar o anacronismo, a lógica da ofensa ao Estado é semelhante com o crime de lesa-majestade do Antigo Regime Francês. Esse crime era uma ficção jurídica que transmitia a materialidade a algumas abstrações simbólicas, como o corpo sagrado do rei. Se a lei emanava do rei, atentados contra a lei seriam atentados contra o rei. Essa conduta não poderia ser mais carregada de gravidade e é por isso que as punições deveriam atingir um máximo de severidade e produzir um efeito pedagógico coletivo.²⁶ Na contemporaneidade, o Estado é o rei despersonalizado, logo, todo atentado a ele seria carregado de gravidade pois é dele que se emana a lei, a ordem.

De outra sorte, com a lei já criada, Antonio Lopes Monteiro critica a inclusão do crime de homicídio praticado por grupo de extermínio questionando a necessidade de sua inclusão, haja vista que o código Código Penal já tem outras qualificadoras que abarcariam o fato. O doutrinador diz que:

“Quererá, talvez, o legislador referir-se ao famigerado “esquadrão da morte”, quiçá aos atuais “justiceiros” ou a pessoas pagas para “apagar” pequenos delinquentes? Temos nossas dúvidas, até porque, se a um ou a outro se quisesse reportar a lei, inútil destacar esta figura como hedionda, já que homicídios assim praticados qualificam-se pelo motivo torpe (art. 121, § 2º, I) ou por emboscada, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV), ou até, na pior das hipóteses, por motivo fútil (inciso II). É por isso que não entendemos a finalidade desta inclusão.”²⁷

Pela análise da Civilidade, a própria fala de Monteiro responde o porquê destacar essa figura como hedionda. Como o Estado é o detentor legítimo do uso

25 Monteiro, Antonio. Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 13

26 LOPES, Marcos Antônio. **O Imaginário da Realeza**. Londrina: Eduel, 2015, p. 207.

27 Monteiro, Antonio. Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 20.

da força e a civilidade propõe que os indivíduos não devem agir de forma violenta, a repressão específica dos grupos de extermínio reforça a autoridade do Estado em cumprir a função de “justiceiro da sociedade”. O grupo de extermínio, nesse aspecto, é uma força organizada paraestatal que, caso não seja controlada, pode gerar rupturas na atual organização, quiçá até ser considerada legítima para a sociedade, caso o grupo de extermínio supra uma vontade que o Estado não supre. Assim, podemos dizer que a qualificação desse tipo como hediondo além do jurídico, também tem viés político.

Os crimes de posse ou porte de comércio ilegal de arma de fogo; tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição e organização criminosa também nos mostram esse cuidado do Estado de garantir a sua dominância no uso da força. Rogério Greco ensina que em todos os crimes o sujeito passivo é o Estado, com exceção da posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, que é a sociedade. Quanto ao bem jurídico tutelado, os crimes abarcam a incolumidade pública e a segurança pública. Nesse diapasão, tratando do crime de tráfico internacional, o Brasil é um país de proporções continentais e as Forças Armadas e Forças de Segurança não conseguem ter o efetivo controle e vigilância do território.²⁸ O cuidado aqui é o controle territorial para garantir a autoridade Estatal, o que reforça a defesa pela hegemonia do ente.

Esses crimes, caso não sejam punidos e controlados, questionam e ameaçam a ordem social, os bons costumes, a segurança e a paz. Ocorre que tudo isso é, na verdade, a ameaça ao monopólio do uso da força pelo Estado, pois é por esse monopólio que o ente garante a ordem, a segurança e a paz. Desse modo, diferente dos crimes como estupro, a hediondez se manifesta em um recorte mais político do que o individual. Esses crimes não são hediondos pois necessariamente são bárbaros, cruéis e violentos, mas sim porque ameaçam o principal garantidor da civilidade no mundo contemporâneo: o Estado.

No mesmo sentido, a qualificadora de assassinato de autoridade no crime de homicídio no Código Penal fortalece ainda mais a noção da hediondez como ameaça ao monopólio do Estado. Por meio da Lei nº 13.142/2015, foi introduzido o inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal, tornando qualificado o homicídio contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Como a lei de

28 GRECO, Rogério. **Crimes Hediondos**: comentários à lei nº 8.072/1990. 3. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 80-90.

crimes hediondos insere todo homicídio qualificado em seu rol, indiretamente essa modalidade se tornou hedionda.

Além disso, a lei nº 13.142/2015 acrescentou o § 12 ao art. 129 do Código Penal e alterou o inciso I-A da lei de crimes hediondos, prevendo o crime de lesão corporal quando for praticado contra as vítimas com as mesmas qualidades que o inciso VII do § 2º do art. 121. Ela em muitos aspectos retoma a ideia do projeto nº 50/90, pois mais uma vez elenca uma qualificadora que vincula o sujeito passivo ao aparato estatal.

A qualificadora se caracteriza em função da característica da vítima: Autoridade ou agente qualificados pelos citados dispositivos da constituição. A autoridade é aquela que exerce a função policial *latu sensu*.²⁹ Em razão disso, também se insere nessa hipótese os guardas civis municipais ou metropolitanos, pois são autoridades que exercem a função policial dentro dos seus limites territoriais. Já os artigos 142 e 144 da Constituição Federal tratam das Forças Armadas, a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares.³⁰

Essa qualificadora tem natureza subjetiva pois se relaciona com a motivação do crime. A lei é explícita, só incide essa hipótese quando o criminoso age em face da função exercida pela vítima ou pelo parentesco com a autoridade que a exerce. A razão da qualificadora está intrinsecamente ligada ao exercício da função estatal e é por isso que não há como compatibilizá-la com a figura do privilégio prevista no § 1º do art. 121. Não se pode alegar relevante valor social ou moral contra o Estado, muito menos domínio de violenta emoção devido a injusta provocação. Se um pai mata o policial pois este estuprou a sua filha, o policial não cometeu o crime em razão da função estatal investida ao servidor, mas sim em razão do estupro.³¹

Nesse aspecto, Rogério Greco nos informa que é frequente a morte de policiais durante o exercício de suas funções. Porém, também levanta que os criminosos quando identificam ou descobrem os locais de residência dos policiais, vão a captura, a fim de matá-los ou feri-los gravemente.³² Assim, esses crimes são considerados hediondos, seja pelo exercício da função pública, seja em sua decorrência, o que se alinha no sentido de que a gravidade não está relacionada ao indivíduo sujeito passi-

29 *Ibidem*, p. 19.

30 Monteiro, Antonio. Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015., p. 25-26.

31 Monteiro, Antonio. Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 20

32 GRECO, Rogério. **Crimes Hediondos: comentários à lei nº 8.072/1990**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2020, p. 20.

vo, mas sim a quem ele representa. Os policiais representam o Estado na sua forma mais pura de monopólio do uso da força, pois são as autoridades e os agentes que manifestam a sua violência legítima. É por isso que cirurgicamente indicou Cezar Bitencourt ao dizer:

“Sintetizando, a presente qualificadora não protege a pessoa da autoridade ou a gente da segurança pública, discriminando os demais cidadãos que não desempenhem tais funções, o que poderia gerar suspeita de inconstitucionalidade, por tratá-los diferentemente. A rigor, esta nova qualificadora tutela a função pública desempenhada por essas autoridades. Com efeito, a função pública é o bem jurídico tutelado pela Lei 13.142, de 9 de julho de 2015.”³³

5. CONCLUSÃO

A primeira justificativa que aparece para a criação da lei de crimes hediondos passa por um juízo de valor daquilo que é extremamente condenado pela sociedade. Todavia, essa condenação foi fruto de uma civilidade criada e moldada ao longo dos séculos. Os indivíduos passaram a se relacionar de formas mais cortesãs e pacíficas e os meios para atingir os fins se tornaram mais diplomáticos, mansos e estratégicos. Isso ocorreu porque, conforme o desenvolvimento dos centros urbanos, as cadeias de interdependência ficaram mais fortes. A divisão do trabalho criou uma dependência maior dos indivíduos com seus pares, logo, agir com violência traria mais desvantagens que benefícios.

O crime hediondo, portanto, é um instituto de forte apelo popular, pois se enxerga como natural que os crimes elencados no rol taxativo legal sejam passíveis de penas mais severas. Essa naturalização se deu por conta da cultura da civilidade, pois leva a crer que a prática primitiva, instintiva e visceral e as pulsões do corpo são, em sua natureza, ruins. Pela mesma lógica, impor a sua vontade sobre o outro usando dessas características é extremamente condenado, pois é a incivilidade em seu caráter mais puro. O indivíduo que busca realizar os seus desejos por essas vias, sejam patrimoniais, no caso do roubo, ou sexuais, nos casos da violência sexual, é taxado como bárbaro, rude, incivilizado, hediondo. Portanto, essa lei ressoa dentro dos cidadãos pois se baseia em um apelo emocional e bastante convincente pautado nos direitos humanos.

Por outro lado, além do caráter sentimental da lei, não se pode deixar de lado a sua importante finalidade política. A classificação de hediondo também está

33 BITENCOURT, Cezar Roberto. **CRIME HEDIONDO Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial-protege-funcao-publica>.

relacionada ao grau de ameaça que o crime apresenta em face do Estado. Quanto maior a potencialidade do crime de instaurar o caos e por em dúvidas a segurança que o Estado oferece para seus cidadãos, maior será a sua punição. A justificativa é pautada principalmente na manutenção da ordem, o que não deixa de ser verdade. Contudo, o fato é que essa ordem é garantida pelo Estado e ele não quer que outra pessoa a faça, pois isso lhe dá benefícios, prerrogativas e dominância. Essa é a razão para o monopólio da força. Somente o Estado pode ser violento, com as devidas balizas dos direitos humanos, para assim controlar seus cidadãos e se outros agentes também puderem ser violentos, haverá paridade de armas, o que poderia ocasionar uma guerra em seu sentido amplo.

Portanto, a lei de crimes hediondos, quando visto por uma análise cultural e social, possui dupla vertente: Uma individual/sentimental e uma coletiva/política. Essa compreensão nos permite enxergar a lei além do ordenamento jurídico. Permite um novo olhar sobre os debates que abordam o tema e também pode ser usada como baliza para análise de propostas de alteração da lei e para um estudo sobre a punibilidade e a taxatividade dos crimes.

Deste modo, para entender o porquê que o crime fora taxado como hediondo, duas perguntas podem ser feitas. A primeira é se o crime viola de forma visceral e bárbara um direito humano e qual o grau de violência que fora utilizado, sendo um pergunta de cunho individual, pois foca nos indivíduos, e sentimental, porque é feita por meio de um sentimento de empatia e juízo de valor. A segunda é como que esse crime pode questionar a autoridade do Estado e pôr em cheque o seu monopólio, sendo um questionamento de cunho político pois leva em consideração os impactos que tal crime pode acarretar na atual organização social e política. Assim, muito mais que uma punição pelo horror, pela violência e pela selvageria do agente, a lei de crimes hediondos também pune pelo medo do Estado de ter o seu status político e social deposto. De todas as formas, ela busca punir aqueles que são incivilizados, seja pelo seu aspecto privado, seja pelo aspecto público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **CRIME HEDIONDO Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial-protege-funcao-publica>. Acesso em: 31 jul. 2022.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016
- CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- CARNEIRO, D. F. Norbert Elias e a história da violência no Brasil. **ArtCultura**, [S. l.], v. 19, n. 35, 2017. DOI: 10.14393/ArtC-V19n35-2017-2-13. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/41263>. Acesso em: 3 ago. 2022.
- CHARTIER, Roger. Formas de Privatização: Introdução. In: ARIÈS, Philippe; CHARTIER, Roger (org). **História da Vida Privada 3: da renascença ao século das luzes**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 165-169
- ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador Volume 1: uma história dos costumes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994
- GRECO, Rogério. **Crimes Hediondos: comentários à lei nº 8.072/1990**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2020
- KOSSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**. Contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPODIUM, 2016.
- LEAL, José João. Conceito de Crime Hediondo e o equívoco da Lei 8.072/90. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 696/1993, p. 310 - 314, Out. 1993.
- _____. **Crimes Hediondos: a lei 8.072/90 como expressão do direito pena da severidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- MONTEIRO, Antonio. Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 9788502625754. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625754/>. Acesso em: 31 Jul 2022
- PIMENTEL FILHO, J. E. CIVILIDADE E VIOLÊNCIA: uma reflexão conceitual a partir de Norbert Elias. **REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - POLÍTICA & TRABALHO**, [S. l.], v. 18, p. 55–67, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6492>. Acesso em: 3 ago. 2022.
- RAMOS, Juliano Freires. **DIREITOS HUMANOS, SUA FUNDAÇÃO, AFIRMAÇÃO E LEGITIMAÇÃO NA MODERNIDADE PELA TEORIA DE NORBERTO BOBBIO**. In: Anais do Congresso Pernambucano de Ciências Jurídicas. Anais...Arcoverde (PE) Universidade de Pernambuco - Campus Arcoverde, 2021. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/ivcpcj/358081-DIREITOS-HUMANOS-E-A-SUA-AFIRMACAO-COMO-DIREITO-NA-MODERNIDADE>>, acesso em: 28 jul. 2022.

REVEL, Jacques. Formas de Privatização: Os usos da civilidade. In: ARIÈS, Philippe; CHARTIER, Roger (org). **História da Vida Privada 3**: da renascença ao século das luzes. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 169-211.

SOUZA; Carolina Batista de. **Civilização e violência: Norbert Elias e a construção da teoria dos processos civilizadores para explicação da vida civilizada**. In. ANAIS DO 38º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 2014, Caxambu: Anpocs, 2014. 31 p. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/38-encontro-anual-da-anpocs/spg-1/spg22-1/9318-civilizacao-e-violencia-norbert-elias-e-a-construcao-da-teoria-dos-processos-civilizadores-para-explicacao-da-vida-civilizada>. Acesso em: 30 jul. 2022.